



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 65/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001733/96 AI: 1/392561**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: A. C. QUEIROZ BARBOSA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL.** Extravio de Notas Fiscais. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda - CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela decorrente, por impedimento dos agentes fiscais, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima qualificado, extraviou 25 notas fiscais série "única" nºs 026 a 050 em branco, conforme comunicado anexo ao Processo de Baixa nº 2095/95 e Processo de Extravio nº 2096/95 da Coletoria Especial em Montese. Valor arbitrado R\$ 50.000,00. Período: agosto/95.

A irregularidade foi constatada através da verificação ocasionada pelo pedido de baixa da inscrição do Cadastro Geral da Fazenda.

Foram indicados como infringidos: art. 348 do Dec. 21.219/91 c/c art. 31, XIII; art. 32 do Dec. 22.322/92; art. 2º da Lei 12.446/95.

O Processo correu a revelia.

A nobre julgadora singular declarou a nulidade da autuação embasada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, arguindo que houve o desrespeito, por parte dos autuantes, às normas contidas no art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/93 e no art. 138 do Código Tributário Nacional. (fls. 17/18).

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 25, opina no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 26, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de extravio de 25 notas fiscais série "única" em branco, constatado quando do procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, "in verbis".

*Art.24 Omissis.*

*III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.*

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, no Termo de Notificação não poderiam, os agentes do fisco, ter inserido o valor da multa decorrente da aplicação de penalidade.

Depreende-se, pois, que o citado Termo de Notificação não cumpriu a sua finalidade, eis que expedido em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é a notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, face o impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei No. 12.732/97.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida A. C. QUEIROZ BARBOSA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2000

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

José Mirtonio Colares de Melo  
Relator

José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário